

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

EXERCÍCIO 2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, faz-se mister enaltecer o trabalho de elevada qualidade dos servidores desta egrégia Corte de Contas, lotados na Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas, na elaboração do minucioso Relatório Técnico da análise das contas do Governo do Estado Ceará, sob a ótica das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao exercício de 2017, com abrangência sobre as administrações direta (Poderes e Órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).

Porque igualmente digno de elogios, há de se ressaltar o percuciente Parecer do zeloso Representante do *Parquet* especial, lavrado pelo Dr. José Aécio Vasconcelos Filho (Procurador-Geral), bem como a bem fundamentada e elaborada apresentação do eminente Relator, Conselheiro Ernesto Sa-
boia.

Seria enfadonho sair repetindo ponto a ponto do que já foi contundente e cristalinamente exposto pelo Conselheiro Ernesto. No entanto, não pode este Conselheiro deixar de observar, ainda que de forma sumária, alguns pontos que merecem reflexões desta egrégia Corte de Contas, da Assembleia Legislativa e do Governo do Estado;

Preliminarmente, alguns comentários acerca dos limites constitucionais:

1) Quanto à aplicação de recursos na educação, o Governo do Estado aplicou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 4.480.816.560,67, que **correspondeu a 27,46%, superando, assim, o limite mínimo constitucional** disposto no art. 212 da Carta Magna Federal. O Governo do Estado **também cumpriu o imperativo constitucional federal** que estabelece que 60% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, bem como **o disposto na Lei Estadual n.º 15.064/11, que dispõe percentual de aplicação de 80% para o Estado do Ceará**, uma vez que **aplicou 82,14%** dos recursos anuais do referido Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

2) Quanto à aplicação de recursos na saúde, o Governo do Estado aplicou, no exercício sob análise, o montante de R\$ 2.388.280.348,75, que correspondeu a 14,64%, **superando, assim, o limite mínimo constitucional**;

3) Quanto à aplicação em investimentos, **houve aqui a primeira infração do Governo do Estado, inclusive de ordem constitucional**. Infelizmente, de forma recorrente, não se atingiu o percentual estabelecido no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, que prevê que o Estado deve aplicar no mínimo 20% da sua arrecadação tributária com investimentos. **No exercício de 2017, o Governo do Estado aplicou apenas o montante de R\$ 592.229.355,60 que correspondeu a 6,55%, não atingindo, assim, o limite mínimo previsto na Constituição Estadual**. Já quanto ao investimento do setor público estadual do interior, **o Governo do Estado destinou 55,54%, percentual que atende o dispositivo constitucional estadual**, que prevê que deve ser observada dotação nunca inferior a 50% do valor global consignado para esse fim;

4) Quanto à aplicação de recursos com Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnologia (FUNCAP), outra infração de ordem constitucional. De acordo com o art. 258 da Constituição Estadual, o Estado manterá uma Fundação de Amparo à Pesquisa, para fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, a qual será atribuída dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária como renda de sua administração privada. **No exercício sob exame, o Governo do Estado repassou para FUNCAP o valor de R\$ 54.798.103,13, que correspondeu a 0,51%, inferior,**

portanto, ao limite mínimo fixado pela Constituição Estadual.

Em resumo: só quanto aos limites constitucionais, o Governo do Estado cometeu duas infrações, embora que fossem em relação à Constituição do Estado, mas são infrações constitucionais.

O pior é que algumas dessas infrações são recorrentes e o Governo do Estado, ano após ano, não demonstra consideração e o devido interesse em atender as recomendações deste egrégio Tribunal de Contas.

Diante disso, asseverei ano passado e reitero este ano: é chegada a hora desta Corte de Contas marcar posição... acredito que, em oportuna hora, este Tribunal de Contas alterou, por meio da Resolução Administrativa n.º 014/2016, o seu Regimento Interno, modificando o § 3º do art. 30 e criando o § 3º A, passando a dispor, portanto, sobre a aprovação, **com ressalva**, das Contas do Governador do Estado.

Importante observar que, em relação as 38 (trinta e oito) recomendações do ano passado, **18 (dezoito) foram atendidas (47,37%), 12 (doze) não foram atendidas (31,58%) e 08 (oito) encontram-se em fase de implantação (21,05%).**

Igualmente como ocorreu ano passado, este Conselheiro enaltece a iniciativa da Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas que, de forma muito pertinente, diferenciou, na análise das Contas deste ano, “Ressalvas” de “Ocorrências”, considerando “Ressalvas” as infrações constitucionais e legais, enquanto “Ocorrências” as falhas/melhorias na gestão (casos de procedimentos, transparências etc...). No exame das Contas do Governador do exercício de 2017, foram detectadas **19 (dezenove) Ressalvas** (referentes infrações constitucionais e legais) – **09 (nove) a menos que ano passado (28) –, que geraram 21 (vinte e uma) recomendações, e 31 (trinta e uma) Ocorrências** {referentes falhas/melhorias na gestão (casos de procedimentos, transparências etc...)} - **15 (quinze) a mais que ano passado (16) –, que geraram a mesma quantidade (31) de recomendações.**

São estas as breves considerações deste Conselheiro, senhor Presidente e demais pares, uma vez que, como foi dito no início, seria enfadonho sair repetindo tudo o que disse o d. Relator na sua

bem elaborada apresentação, que teve como base o bem fundamentado Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas.

POR TODO O EXPOSTO, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Estadual n.º 12.509/95, compete a esta egrégia Corte de Contas a análise e emissão de Parecer Prévio referente às contas anuais de governo, encaminhadas pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que o julgamento das presentes Contas não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis, relativos à arrecadação, à realização de despesas, à guarda e a aplicação de bens, dinheiro e valores públicos, que serão submetidas à apreciação técnico-administrativa deste Tribunal, como se extrai do inciso II do art. 76 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as divergências suscitadas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2016, requerem a adoção de ajustes, objetivando não acarretar prejuízos ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária;

CONSIDERANDO o quanto se contém no minucioso Relatório Técnico da análise das contas do Governo do Estado Ceará, sob a ótica das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao exercício de 2017, com abrangência sobre as administrações direta (Poderes e Órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes), expedido pela Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas;

CONSIDERANDO o quanto se contém no percuciente Parecer do zeloso Representante do *Parquet* especial, lavrado pelo Dr. José Aécio Vasconcelos Filho (Procurador-Geral);

CONSIDERANDO, notadamente, o quanto se contém no bem fundamentado e elaborado Relatório do eminente Relator do Feito, Conselheiro Ernesto Saboia;

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento político do Poder Legislativo serão, necessariamente, levados em conta as razões de Estado, que, *in casu*, sobrelevam às demais, jurídicas, técnicas ou simplesmente contábeis;

ESTE CONSELHEIRO ACOMPANHA INTEGRALMENTE O VOTO DO RELATOR, determinando, ademais, que a Secretaria de Controle Externo instaure as necessárias Representações, objetivando acompanhar os procedimentos a serem adotados pelo Governo do Estado, incluindo as secretarias, órgãos e entidades responsáveis pelas Ressalvas detectadas na análise das contas do Governo do Estado Ceará, referentes ao exercício de 2017.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de maio de 2018.

LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA
CONSELHEIRO